



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 914083 - SP (2024/0176101-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : RENAN GUSTAVO KLEIN
ADVOGADO : RENAN GUSTAVO KLEIN - PR099254
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGNALDO CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão que denegou pedido de trancamento do inquérito policial, no qual o paciente é investigado por estelionato. A defesa sustenta ausência de justa causa para a investigação, alegando que o paciente foi abordado a partir de “informações privilegiadas” sem investigação preliminar adequada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há ilegalidade na continuidade do inquérito policial, com base na alegação de ausência de justa causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento de inquérito policial é medida excepcional, cabível apenas quando, de plano e sem necessidade de dilação probatória, estiver evidente a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios mínimos de autoria ou a extinção da punibilidade.

4. Ao denegar o pedido de trancamento do inquérito, fundamentou sua decisão de forma genérica, mencionando a “existência de elementos que justificam o prosseguimento” da investigação, sem detalhar quais seriam esses elementos ou fornecer argumentos concretos para sua conclusão.

5. A ausência de fundamentação adequada viola o art. 93, IX, da Constituição Federal, que exige que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas de forma clara e precisa, de modo a permitir o controle da legalidade da decisão. Conforme a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a negativa de prestação jurisdicional ocorre quando o magistrado deixa de emitir posicionamento sobre matéria essencial, mesmo que não esteja obrigado a rebater todos os argumentos da parte.

6. Diante da deficiência na fundamentação, é necessária a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o pleito defensivo com a devida observância do dever de fundamentação.

IV. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 29 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0176101-6

HC 914.083 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10074248620248260050 15002605420248260004 15058142620248260050
2098568020248260000 20989568020248260000 812812024

EM MESA

JULGADO: 27/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENAN GUSTAVO KLEIN
ADVOGADO : RENAN GUSTAVO KLEIN - PR099254
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGNALDO CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 914083 - SP (2024/0176101-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : RENAN GUSTAVO KLEIN
ADVOGADO : RENAN GUSTAVO KLEIN - PR099254
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : AGNALDO CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado contra acórdão que denegou pedido de trancamento do inquérito policial, no qual o paciente é investigado por estelionato. A defesa sustenta ausência de justa causa para a investigação, alegando que o paciente foi abordado a partir de “informações privilegiadas” sem investigação preliminar adequada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se há ilegalidade na continuidade do inquérito policial, com base na alegação de ausência de justa causa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O trancamento de inquérito policial é medida excepcional, cabível apenas quando, de plano e sem necessidade de dilação probatória, estiver evidente a atipicidade da conduta, a inexistência de indícios mínimos de autoria ou a extinção da punibilidade.

4. Ao denegar o pedido de trancamento do inquérito, fundamentou sua decisão de forma genérica, mencionando a “existência de elementos que justificam o prosseguimento” da investigação, sem detalhar quais seriam esses elementos ou fornecer argumentos concretos para sua conclusão.

5. A ausência de fundamentação adequada viola o art. 93, IX, da Constituição Federal, que exige que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas de forma clara e precisa, de modo a permitir o controle da legalidade da decisão. Conforme a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a negativa de prestação jurisdicional ocorre quando o magistrado deixa de emitir posicionamento sobre matéria essencial, mesmo que não esteja obrigado a rebater todos os argumentos da parte.

6. Diante da deficiência na fundamentação, é necessária a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o pleito defensivo com a devida observância do dever de fundamentação.

IV. *HABEAS CORPUS* CONCEDIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* em favor de AGNALDO CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR, contra acórdão do TJSP assim ementado (e-STJ fl. 299):

Habeas Corpus – Trancamento do inquérito policial – Paciente investigado pela suposta prática do delito de estelionato.

Ilegalidade da diligência policial – inocorrência.

O trancamento do inquérito policial em curso só é admissível quando verificadas a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de elementos indiciários demonstrativos de autoria e prova da materialidade.

Restituição de bens – impossibilidade de análise pela via estreita do habeas corpus, que visa assegurar apenas e tão somente a liberdade de locomoção do indivíduo.

Ordem denegada.

O paciente é investigado por estelionato (art. 171 do Código Penal).

Em síntese, a defesa aduz ausência de justa causa. Argumenta que os policiais abordaram o paciente a partir de supostas “informações privilegiadas” (que entende serem denúncias anônimas), “sem ordem de serviço e sem investigação preliminar positiva, portanto, fora das hipóteses autorizadoras” (e-STJ fl. 34).

Busca o trancamento do inquérito policial.

É o relatório.

VOTO

Segundo jurisprudência dominante neste Superior Tribunal de Justiça, “O trancamento prematuro de persecução penal, sobretudo em fase embrionária como a do inquérito policial e pela via estreita do *writ*, é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de análise probatória, a absoluta falta de justa causa, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.” (RHC 150.509/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe de 27/6/2022).

Sobre a controvérsia, dispôs o Tribunal de origem (e-STJ fls. 300-301):

Em informações prestadas pela autoridade coatora, consta que foi impetrado habeas corpus pugnando pelo trancamento do inquérito policial e restituição dos bens apreendidos, pela ausência de justa causa. Sendo denegado pela autoridade coatora.

*Ora, não há que se falar em trancamento do inquérito policial, **haja vista a existência de elementos que justificam o seu prosseguimento**. Insta salientar, que é possível o trancamento de ação penal ou de inquérito por falta de justa causa, quando, sem análise profunda do conjunto probatório, verifica-se a inocência do paciente, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios de autoria ou estiver extinta a punibilidade, o que não se constata no caso sub examine.*

Há farta jurisprudência que corrobora este entendimento, tais como as seguintes:

[...]

Portanto, descabido o pleito de trancamento do inquérito em andamento.

Como se vê, o Tribunal de Justiça não entendeu pelo trancamento da investigação e apontou, laconicamente, “a existência de elementos que justificam o seu prosseguimento”, sem ao menos mencionar quais seriam tais elementos.

Nos termos do entendimento desta Casa, “Não obstante o Magistrado não esteja obrigado a rebater, pormenorizadamente, todas as questões trazidas pela parte, configura-se a negativa de prestação jurisdicional quando deixa de emitir posicionamento acerca de matéria essencial.” (REsp 1.836.699/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 26/5/2020, DJe de 2/6/2020).

Assim, “ao não explicitar as razões de seu convencimento [...], violou o dever de fundamentação das decisões judiciais insculpido no artigo 93, IX, da Constituição Federal” (AgRg no HC 844.040/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023).

Mutatis mutandis:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR QUE INDEFERIU O MANDAMUS NA ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL NA ORIGEM INTERPOSTO E INDEFERIDO, NOVAMENTE, DE FORMA SINGULAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO . CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO.

I - A il. Defensoria Pública do Estado de São Paulo informa, no presente agravo regimental, que, perante o eg. Tribunal de origem, "foi interposto agravo regimental e, novamente, por meio de decisão monocrática, o mesmo Presidente da Seção Criminal, sem distribuir o agravo para órgão colegiado, o indeferiu da mesma forma" (fl. 252 - grifei).

II - A matéria debatida no presente habeas corpus ainda não foi analisada pelo respectivo órgão colegiado do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, situação que mantém o óbice inviabilizador da impetração da ordem perante esta Corte Superior de Justiça, sob pena, do contrário, de se incorrer em indevida supressão de instância.

III - Segundo disposição do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, este Superior Tribunal de Justiça é competente para conhecer do habeas corpus na existência de ato proferido por Tribunal sujeito à sua jurisdição.

IV - Contudo, a ausência de manifestação colegiada da eg. Corte estadual configurou indevida negativa de prestação jurisdicional. Tratando-se de questões relevantes, como as apresentadas no presente mandamus, devidamente suscitadas no writ originário, e não apreciadas pelo eg. Tribunal de origem, devem os autos serem remetidos a este para que o respectivo órgão colegiado, juiz natural da causa, se manifeste acerca da matéria.

Agravo regimental a que se dá parcial provimento, mantendo-se o indeferimento liminar do presente habeas corpus, mas concedendo a ordem, de ofício, para anular as decisões monocráticas proferidas no Habeas Corpus n. 2137209-79.2020.8.26.0000, determinando sejam apreciadas, pelo respectivo órgão colegiado do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como entender de direito, as questões deduzidas naquele mandamus. (AgRg no 592.647/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 1º/10/2020).

Pelo exposto, **concedo** o habeas corpus para determinar que o Tribunal de origem faça o exame, como entender de direito, do mérito do pleito formulado pelo paciente, observando o dever de fundamentação das decisões judiciais, consoante art. 93, IX, da Constituição Federal.

É o voto.